



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.213 - DF (2007/0120061-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GIBSON MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO E EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acórdão. Erro material. Correção: Acolhem embargos de declaração para correção de erro material o qual não transita em julgado e pode, inclusive, ser corrigido de ofício. No caso o acórdão embargado incorreu em erro material, pois tomou a presente ação como de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra a instituição de previdência privada. Na verdade, trata-se de ação de complementação de aposentadoria movida contra ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria 966/1947, sobre extinto contrato de trabalho, casos em que a competência para julgamento é da justiça laboral.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.213 - DF (2007/0120061-3)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GIBSON MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Em exame embargos de declaração do Banco do Brasil ao acórdão de fls. 117/122, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Princípio da fungibilidade: sendo a intenção da parte imprimir efeitos infringentes ao julgado proferido no agravo de instrumento, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Previdência Privada. Complementação de Aposentadoria. Competência da Justiça Comum Estadual: é assente o entendimento deste STJ que compete à Justiça comum estadual, e não à Justiça do Trabalho, julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada. Precedentes, entre outros: EDcl no Ag 1096998/RJ e REsp 328401/DF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (fl. 122)

O embargante alega a obscuridade no aresto, argumentando que: **a)** a jurisprudência citada não se aplica ao caso dos autos; **b)** a lide não diz respeito à ação de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra a instituição de previdência privada, mas sim, de ação de complementação de aposentadoria contra ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria 966/1947, sobre extinto contrato de trabalho; **c)** em lides dessa natureza, esse STJ consolidou o entendimento de ser da justiça laboral a competente para julgar a causa; **d)** os próprios autores/embargados propuseram a ação com fundamento na Portaria 966/47 do Banco do Brasil

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.213 - DF (2007/0120061-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ GIBSON MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO E EMPRESTAR-LHES EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acórdão. Erro material. Correção: Acolhem embargos de declaração para correção de erro material o qual não transita em julgado e pode, inclusive, ser corrigido de ofício. No caso o acórdão embargado incorreu em erro material, pois tomou a presente ação como de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra a instituição de previdência privada. Na verdade, trata-se de ação de complementação de aposentadoria movida contra ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria 966/1947, sobre extinto contrato de trabalho, casos em que a competência para julgamento é da justiça laboral.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes, para correção de erro material o qual não transita em julgado e pode, inclusive ser corrigido de ofício.

Com efeito, o acórdão embargado incorreu em erro material pois tomou a presente ação como de cobrança de complementação de aposentadoria movida pelo segurado contra a instituição de previdência privada. Na verdade, trata-se de ação de complementação de aposentadoria movida contra ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria 966/1947, sobre extinto contrato de trabalho, casos em que a competência para julgamento é da justiça laboral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PORTARIA Nº 966/47. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte se firma no sentido de ser competente a Justiça Trabalhista para processar e julgar feitos movidos contra o Banco do Brasil S/A, por ex-funcionário, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o escopo de cobrar complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº 966/47, por tratar-se de direito inerente ao primitivo contrato de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 908852/DF, Rel. Min.VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. BANCO DO BRASIL. PORTARIA 966. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de complementação de aposentadoria dirigida contra ex-empregador que tem como fundamento a Portaria 966/1947, tendo em vista seu efeito aditivo sobre o extinto contrato de trabalho. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022005/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA DJe 04/05/2009).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração emprestando-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados.

Fica facultada ao embargante o levantamento da multa aplicada com base no artigo 557, § 2º do CPC, no julgamento dos primeiros embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0120061-3

EDcl nos EDcl no
Ag 898213 / DF

Números Origem: 20060020081872 20070070048603

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ GIBSON MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S) ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ GIBSON MONTENEGRO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao agravo de instrumento dos agravados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária